

**UCAM – PROMINAS
AMARILDO DOS SANTOS SOUZA**

A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

URUAÇU/GO

2017

**UCAM – PROMINAS
AMARILDO DOS SANTOS SOUZA**

A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

Artigo Científico apresentado à Universidade Cândido Mendes – UCAM/PROMINAS, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

**URUAÇU/GO
2017**

A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

Amarildo ¹

RESUMO

Este estudo versa sobre a personalidade jurídica do nascituro. Segundo a lei brasileira, a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Portanto, a lei não tutela direito de espermatozóide e de óvulo e que o início da vida se dá no momento da concepção ou fecundação. A legislação, infelizmente não é clara. Na prática, adotam-se os princípios que caracterizam o início e o fim da vida, levando em conta que a medicina considera que a perda total das atividades cerebrais “morte encefálica” equivale à morte. Toda pessoa, segundo o artigo primeiro do Código Civil Brasileiro “é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Sendo assim, surge o questionamento: Como pode alguém ser sujeito de direitos sem apresentar personalidade jurídica? Para responder a essa problemática, este estudo foi realizado com o objetivo de compreender a personalidade jurídica do nascituro a partir da análise da legislação brasileira. Pretende-se ainda conhecer as três teorias sobre o início da personalidade jurídica; analisar a personalidade jurídica do nascituro para compreender seus direitos legais. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, a partir de material publicado constituído de livros, revistas especializadas e dados publicados via internet para conhecer a opinião de diversos autores sobre a temática evidenciada nesse estudo. Esta temática apresenta grande relevância social, motivo pelo qual surgiu a motivação para desenvolver pesquisas e investigações sobre o mesmo, haja vista as incertezas do aparato legal em definir a personalidade jurídica do nascituro.

Palavras-chave: Nascituro. Personalidade jurídica. Teorias. Direito.

¹ Graduado em Pedagogia pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes – UCAM/PROMINAS.

Introdução

A personalidade jurídica diz respeito à condição da pessoa possuir deveres e direitos, como o direito básico do ser humano de adquirir direitos e assumir obrigações.

Quanto à personalidade jurídica do nascituro, é preciso tecer algumas considerações. Segundo Ferreira (2010), o termo se refere ao que há de nascer; o ser humano já concebido, cujo nascimento como fato futuro é certo.

O tema abordado é a personalidade jurídica do nascituro. Segundo a lei brasileira, a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Portanto, a lei não tutela direito de espermatozóide e de óvulo e que o início da vida se dá no momento da concepção ou fecundação.

A legislação, infelizmente não é clara. Na prática, adotam-se os princípios que caracterizam o início e o fim da vida, levando em conta que a medicina considera que a perda total das atividades cerebrais “morte encefálica” equivale à morte.

A legislação brasileira considera a morte no momento em que o cérebro pára de funcionar, mas a legislação é omissa no tocante ao início da vida humana. Por analogia, entende-se que o início da vida seria o início das atividades cerebrais do ser humano.

Toda pessoa, segundo o artigo primeiro do Código Civil Brasileiro “é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Sendo assim, surge o questionamento: Como pode alguém ser sujeito de direitos sem apresentar personalidade jurídica?

O estudo dessa temática apresenta grande relevância social, motivo pelo qual surgiu a motivação para desenvolver pesquisas e investigações sobre o mesmo, haja vista as incertezas do aparato legal em definir a personalidade jurídica do nascituro.

Pretende-se com as investigações compreender a personalidade jurídica do nascituro a partir da análise da legislação brasileira. Espera-se ainda, conhecer as três teorias sobre o início da personalidade jurídica; analisar a personalidade jurídica do nascituro e conhecer os direitos legais do nascituro.

O tipo de pesquisa utilizado foi o estudo bibliográfico, a partir de material publicado constituído de livros, revistas especializadas e dados publicados via internet para conhecer a opinião de diversos autores sobre a temática evidenciada nesse estudo.

Os dados referentes às investigações foram coletados a partir do levantamento bibliográfico e leitura analítica do material coletado, assim como a análise documental (doutrinas, Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação), no que diz respeito ao assunto em questão.

Desenvolvimento

O termo nascituro tem origem latina da palavra *nasciturus*, que designa aquele que ainda não nasceu, mas que há de nascer.

É preciso analisar o significado do referido tema para o Direito Civil Brasileiro, conforme explicita Venosa (2005),

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação (VENOSA, 2005, p. 153).

De acordo com o doutrinador supracitado, nascituro é o indivíduo já concebido, mas que ainda não nasceu, assim, possui direitos que são assegurados por lei. Percebe-se, dessa forma, que o nascituro consistirá em ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento.

Mesmo o nascituro não sendo reconhecido como pessoa, pois não há a aquisição de personalidade, o mesmo é reconhecido como sujeito de direito nas situações previstas em lei.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, apresenta em seus artigos, uma série de direitos e garantias voltadas para a proteção ao nascituro, tais como: a igualdade de todos perante a lei, assim como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º, *caput*); o reconhecimento da instituição do tribunal do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida, dentre eles, o crime de aborto (Art. 5º, inc. XXXVIII); a garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (Art. 7º, inc. XVIII).

Com relação ao Direito do Trabalho, a lei assegura proteção constitucional ao nascituro, a partir de benefícios previdenciários para garantir a proteção da mulher grávida, tais como o auxílio maternidade, que garante à mulher o pagamento de salário mesmo estando afastada do emprego – e sem prejuízo deste –, visto sua impossibilidade ao trabalho.

A personalidade jurídica é um dos temas mais debatidos no ordenamento jurídico, pois a sua caracterização é imprescindível para o debate entre os

doutrinadores. Dentro desse contexto, é de suma importância para o Direito, o entendimento do início da personalidade, visto que só assim o indivíduo se torna dotado de direitos e obrigações.

No Direito Brasileiro, a personalidade e condição jurídica do nascituro são estudadas e analisadas a luz de três correntes doutrinárias diferentes: a teoria natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista.

Gonçalves (2012), explica que na teoria natalista há a exigência do nascimento com vida para marcar o início da personalidade. Os direitos que ao nascituro são garantidos ficam condicionados ao seu posterior nascimento com vida. Neste sentido, se a criança nascer com vida, quanto aos seus interesses, há a retroatividade da sua existência ao momento de sua concepção.

A teoria natalista é caracterizada por Zainaghi (2007, p. 47) como:

[...] aquela que entende ser a personalidade um atributo adquirido após o nascimento com vida. De acordo com o doutrinador, o art. 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem é esclarecido pela Comissão Europeia dos Direitos dos Homens, no tocante ao fato de que o indivíduo ainda não nascido está fora da abrangência de pessoa.

A referida teoria se originou no Direito Romano, é a adotada pelo sistema brasileiro, defendendo que antes do nascimento o feto é considerado uma *spes hominis* (esperança de vir a ser homem).

Nesse sentido, para Pussi (2012), o embrião humano é considerado pela teoria natalista como um amontoado de células e seus adeptos defendem que o indivíduo passa por três fases distintas: pré-embrião, embrião e feto. Um dos maiores desafios dessa teoria é a aceitação dos direitos do embrião, que é entendido como um conjunto desorganizado de células, e, portanto, não pode ser definido como pessoa.

Diante disso, nota-se que a posição doutrinária, pela teoria natalista, entende que não é possível conceder direitos a um ser que ainda não nasceu, de modo que o que são resguardados são apenas seus direitos futuros, ou seja, os direitos que recairão à pessoa após nascer com vida.

França (1996) diz que o nascimento se caracteriza com a separação entre mãe e filho, ou seja, é a expulsão do filho do ventre materno.

[...] Assim, a criança se encontra nascida. O elemento 'vida', que deve acompanhar o nascimento, parece caracterizar-se pela respiração pulmonar, pois é este o primeiro indício de que a criança já não se alimenta através do organismo materno. Basta um só instante de vida e a personalidade está caracterizada (FRANÇA, 1996, p. 47 – 48).

Dessa forma, para que esteja caracterizada a personalidade jurídica do nascituro, é preciso que haja o nascimento com vida do feto, ou seja, este deve respirar por si só, comprovando que separado do ventre materno, passando a existir independentemente da mãe, mesmo que por poucos segundos, se for o caso.

Gomes (1999), adepto da teoria natalista, onde se defende que a personalidade civil do ser humano somente inicia a partir do nascimento com vida, afirma que apenas o nascimento não basta para que seja adquirida a personalidade, o nascituro tem que nascer vivo, de maneira que o natimorto não adquire personalidade.

Nesse sentido, para Pereira (2004, p. 217): “O nascituro não é ainda uma pessoa, não é ainda um ser dotado de personalidade jurídica. [...], e não há de se falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem de se admitir que antes do nascimento já seja sujeito de direito.”

Na visão de Semião (2000), o feto não pode ser entendido como homem antes do nascimento, pois não possui personalidade jurídica, segundo os natalistas. Durante a gestação existe apenas uma expectativa de personalidade, motivo pelo qual o aborto provocado constitui crime contra a vida. Sendo assim, a existência de uma expectativa de personalidade, já pressupõe a garantia dos direitos que serão adquiridos com o nascimento do sujeito.

Porém, segundo a Lei, apesar de possuir personalidade jurídica ao ser concebido e não nascido (nascituro), resguarda os direitos que lhe serão atribuídos no futuro, após seu nascimento com vida, pois se tornará sujeito de direito.

Diante destas colocações, nesta teoria, o nascituro é apenas um espectador de direitos, pois não pode ser considerado juridicamente como pessoa. Assim, somente após o nascimento com vida poderá adquirir personalidade jurídica, mesmo que venha a falecer momentos depois de nascer.

De acordo com Chinelato (2004), a teoria da personalidade condicional é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, assim, os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, tornando-se

direitos eventuais. Assim, a condição se refere ao nascimento daquele que foi concebido. A teoria da personalidade condicional defende que

[...] a personalidade civil tem início desde a concepção, ficando o nascituro sob uma condição suspensiva do nascimento com vida, e, em ocorrendo este, a personalidade retroagirá até o momento da concepção: O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. (VENOSA, 2005, p. 127).

Segundo esse entendimento, existe a personalidade civil desde a concepção, mas sua efetivação está condicionada ao nascimento com vida.

Conforme esclarece Pereira (2004), neste contexto, o nascituro não se configura como “pessoa” até a efetivação de seu nascimento com vida, que o tornará sujeito de direitos, os quais são retroativos ao momento da sua concepção.

Para os defensores dessa teoria, a personalidade do nascituro apenas lhe garante o caráter de titular quanto aos direitos personalíssimos, sem conteúdo patrimonial, tais como o direito à vida ou a uma gestação saudável.

Conforme destaca Pussi (2012), essa teoria é muito criticada, pois apesar de ser a que mais se aproxima da verdade, defende a falsa convicção de que a personalidade só se inicia após o nascimento, o que é uma inverdade, haja vista que desde a concepção deve-se falar em personalidade.

O autor ainda acrescenta que essa corrente vê o embrião como potencialidade de pessoa, considerando certos aspectos das teorias natalista e concepcionista. O embrião não é reconhecido como pertencente à categoria humana, mas não lhe é negada a qualidade de se tornar humano.

Diante de tudo, das várias posições tomadas, a questão jurídica mostra-se efervescente, visto que, se não considerarmos o embrião como pessoa, será desnecessária qualquer regulamentação jurídica. Por outro lado, se considerarmos o embrião pessoa, a proteção se impõe, valendo ressaltar que mesmo a lei, sob pena de violar princípios constitucionais invioláveis, não poderia regulamentar o comércio e a destruição de seres humanos, mesmo que ainda embrionários (PUSSI, 2012, p. 197-198).

Portanto, a teoria da personalidade condicional, garante a personalidade do nascituro desde o momento de sua concepção; condicionando a um fato futuro, denominado potencialidade de direito, ou seja, o nascimento com vida.

Porém, apesar de defender que a personalidade jurídica é adquirida pelo nascituro desde a concepção, condiciona o exercício desse direito ao nascimento com vida.

Para Venosa (2005), essa teoria equipara o nascituro ao ser já nascido, antecipando sua personalidade, mesmo que de forma limitada.

Sendo assim, Oliveira e Queiroz (2010, p. 498), enfatizam que “esta doutrina sustenta que o início da personalidade de alguém começa a partir da concepção, mediante a condição suspensiva do nascimento com vida, ou seja, se o nascituro nascer com vida a sua personalidade retroage à data de sua concepção”.

Conforme explicitam os autores, a personalidade jurídica pode retroceder até o momento da concepção, desde que o feto nasça com vida. Com o nascimento, ele se torna um ser dotado de personalidade jurídica e seus direitos são considerados desde o momento da concepção.

Freitas (2009, p. 50) complementa que: “havendo nascimento com vida, aí sim o nascituro passa a ser reconhecido como pessoa. Nesta teoria, o nascituro tem um direito fictício legal, que está condicionado ao seu nascimento com vida”.

Entende-se, dessa forma que, o nascimento com vida é condição primordial, sem a qual o nascituro não adquire a personalidade. Segundo Almeida (2000), essa condição gera diversas polêmicas sobre esta teoria, pois ao se retirar a personalidade jurídica do nascituro, retira – se outros direitos, como direito à vida e à dignidade, que são garantidos pela CF/88 a todos os seres humanos.

Partindo desse pressuposto, a teoria da personalidade condicional entende que a personalidade jurídica retroage ao momento da concepção do nascituro, desde que aconteça o seu nascimento com vida, o que não representa personalidade jurídica se nascituro nascer sem vida.

A teoria concepcionista surgiu a partir da influência do Direito Francês e adquiriu muitos adeptos que defendiam que a personalidade jurídica era adquirida pelo nascituro a partir do momento da concepção, que era visto como pessoa, sujeito de direitos e obrigações (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Nesta linha de pensamento, não se condiciona a personalidade jurídica do nascituro desde a concepção, pois acreditam que o fato dos direitos do nascituro ficarem condicionados ao nascimento com vida representa uma grande injustiça.

Assim, a única condição aceitável é a relativa aos direitos patrimoniais, sem jamais ferir os direitos fundamentais da personalidade.

Pussi (2012) esclarece que a aceitação da teoria natalista, confere ao nascituro meras expectativas de direito, inclusive restringindo-se aos casos expressamente elencados no Código Civil.

Para a teoria concepcionista o embrião humano considera-se “pessoa humana” dotada de características idênticas às do indivíduo já nascido, a partir do momento de sua concepção, quando da ocorrência da fusão entre os gametas masculino e feminino; é conferida ao embrião, desde a fecundação, autonomia genético-biológica, distinguindo-o da figura materna e, desse modo, sendo incabível que seja estabelecida alguma mudança essencial referente à sua natureza até a idade adulta. Portanto, o embrião humano goza de proteção jurídica desde o início de sua concepção, seja no útero materno, seja até mesmo *in vitro*. Isto é, o conceito é considerado sujeito de direito, reconhecendo-se ao mesmo o caráter de pessoa no exato momento da fecundação (PUSSI, 2012, p. 188).

A análise desta teoria comprova sua aplicação prática com o objetivo de preservar a vida humana, motivo pelo qual a mesma já norteia em ordenamentos, podendo ser mencionada a existência de tipicidade para o crime de aborto.

Ainda encontra amparo legal nos preceitos referentes a uma proteção à vida humana em todas as suas fases, até mesmo naquela em que o indivíduo se encontra no ventre materno, determinando que ao nascituro sejam conferidos alimentos a partir do momento da sua concepção, como forma irrevogável de manutenção de que seu direito à vida.

Fiúza (2010) explica com precisão que apesar do art 2º do Código Civil se referir ao nascimento com vida, o Direito Brasileiro defende a posição concepcionista, pois existe uma forte tendência da jurisprudência caminhar no sentido de que a personalidade seja atribuída ao indivíduo em concepção.

Não existe no atual ordenamento jurídico brasileiro uma unanimidade sobre a melhor teoria a respeito da personalidade jurídica da pessoa, devido às discussões e polêmicas causadas pelo tema.

De acordo com Gonçalves (2009) “é de se observar que a doutrina tradicional sustenta ter o direito positivo adotado, nessa questão, a teoria natalista, que exige o nascimento com vida para ter início a personalidade. Antes do nascimento não há personalidade.”

Desta forma, compreende-se que, alguns direitos são inerentes àqueles que já existem fisicamente, ou seja, que nasceram com vida, prevalecendo o entendimento de que o atual Código Civil teria adotado a Teoria Natalista.

No que foi colocado quanto às teorias adotadas pelos juristas pátrios no que se refere à aquisição ou não de personalidade jurídica pelo nascituro, de fato, ficou constatado um ponto em comum entre as mesmas, o de que o nascituro possui direitos desde a concepção.

Perlingieri (2002, *apud* PAGANINI, 2008), explica que a personalidade em si não é um *direito*, mas sim, um *valor*, que embasa e sustenta um conjunto de outras situações existenciais, dentre elas, direitos subjetivos, tais como os próprios direitos da personalidade.

Esses direitos são subjetivos, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato – valendo-se de ação jurídica (DINIZ, 2013), e possuem como elementos, a tutela de bens e valores a ela inerentes, em seus aspectos físicos (compreendendo à integridade física; à saúde; à vida; à imagem), moral (compreendem à identidade; à honra, às manifestações do intelecto) e intelectual ou psíquico (compreendendo à liberdade; à intimidade; ao sigilo).

Mattos (2009) descreve como características predominantes dos direitos da personalidade, sua condição de essenciais, permanentes e inatos, pois, são inerentes e inseparáveis a cada titular, ganhando o *status* de direitos personalíssimos, visto que são decorrentes de sua própria personalidade, tornando-se ainda, vitalícios, intransmissíveis e, via de regra, extinguíveis apenas com a morte de seu titular. Nesse sentido, esses direitos são intrínsecos à própria natureza do homem, como ser dotado de total personalidade, e intangíveis, pelo Estado e pelos particulares.

Na atual legislação brasileira, a personalidade jurídica da pessoa se inicia com o nascimento com vida. Assim, os direitos da personalidade jurídica tornam-se necessários e essenciais ao resguardo da dignidade humana.

A lei é a forma fundamental de expressão do Direito, bem como reconhece o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, tendo em vista o Código Civil não ter tutelado de forma sistemática os Direitos da Personalidade, não se pode negar o reconhecimento de tais direitos em vários dispositivos. Desta forma, os valores

referentes à condição existencial da pessoa humana, recebem proteção desde o texto Constitucional a uma variedade de instrumentos legais, devido à importância da pessoa pelo atual ordenamento jurídico.

Conclusão

Buscou-se com este artigo compreender a personalidade jurídica do nascituro a partir da análise da legislação brasileira, assim como conhecer as três teorias que definem o início da personalidade jurídica e conhecer os direitos legais do nascituro.

Este trabalho mostrou-se de grande relevância, pois as investigações evidenciaram os pontos polêmicos envolvendo a personalidade jurídica do nascituro na legislação atual, da doutrina e a atual posição e tendência dos Tribunais Superiores.

Desta forma, percebe-se que a legislação pátria não tutela juridicamente o nascituro em igualdade de condições com o nascido, o que leva a crer que a teoria adotada pelos que sustentam a aprovação do Estatuto do Nascituro é a concepcionista.

Não se confunde a teoria da personalidade condicional com a natalista, haja vista que, segundo a corrente natalista, é o nascimento com vida que dá início a personalidade. Já para teoria da personalidade condicional, o embrião, desde o momento da concepção, é dotado de personalidade, sendo que o seu nascimento com vida é uma condição para que possa exercer seus direitos e obrigações.

Percebe-se que a personalidade jurídica, cada vez mais representa um valor para o cidadão, haja vista que se relaciona diretamente ao conceito de dignidade humana.

Apesar do nascituro não ser considerado perante a lei como personalidade jurídica, possui diversos direitos que lhe são resguardados desde o momento da concepção, tais como o direito absoluto à vida; o direito personalíssimo ao status decorrente da filiação, em igualdade com os outros filhos; o direito de receber doações e herança; de ser beneficiado em testamento, de ter um curador para cuidar de seus interesses, o direito ao nascimento, dentre outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. A. Chinelato e. *Tutela Civil do Nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

BRASIL. *Vademecum. Constituição Federal*. 1988. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 de julho. 2017.

CHINELATO, Silmara J.A. *Tutela civil do nascituro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

FIÚZA, César. *Direito civil: curso completo*. 13. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FRANÇA, Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996.

FREITAS, D. P. *Alimentos gravídicos e a Lei n. 11.804/08*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=498>>. Acesso em: 18 de julho. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. v. I – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*, 11 ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro/ parte geral*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATTOS, Karina Denari Gomes. *Os direitos do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro*. Projeto de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente – SP: 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de; QUEIROZ, Meire Cristina. *A tutela dos direitos do nascituro e o biodireito*. Disponível: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/pdf>>. Acesso em 05 março. 2017.

PAGANINI, Juliano Marcondes. *Nascituro: da personalidade jurídica à reparação de danos*. 98 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 3. ed, Belo Horizonte; Del Rey. 2004.

PUSSI, Willian Artur. *Personalidade Jurídica Do Nascituro*. Curitiba; Juruá, 2012.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil/ parte geral*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZAINAGHI, Maria. *Os meios de defesa dos direitos do nascituro*. São Paulo: LTr, 2007.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201801000074613

CARMELINDA AMELIA SILVA BEDA DOS REIS

ESCREVENTE JUDICIÁRIO II

DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE URUAÇU

Assinatura CONFIRMADA em 26/01/2018 às 10:10